



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 2227/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 557/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que "altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, para dispor sobre a evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio à Educação, e revoga dispositivos da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "as carreiras que compõe o Quadro de Apoio à Educação são as de Agentes Escolares e os de Auxiliares Técnicos de Educação. Esta proposição altera os critérios para evolução funcional nas carreiras integrantes do Quadro de Apoio à Educação, redimensionando o tempo que o servidor deve permanecer em cada referência da carreira, inclui tabela de títulos e de tempo e títulos combinados, além da tabela de títulos e pontuação para obtenção da evolução funcional, estabelecendo que a evolução funcional se dará após requerimento efetuado pelo próprio servidor. O presente projeto cuida também de redimensionar a escala de padrões de vencimentos, ampliando-a em 1 (uma) referência para ambas as carreiras e, de levar o início da carreira de Auxiliares Técnicos de Educação para a referência 7 (sete). [...] O Projeto visa também redimensionar a escala de padrões de vencimentos, pois as reformas previdenciárias em 1998 e 2003, incluídas na Constituição Federal, aumentaram tanto a idade para a aposentadoria como o tempo de contribuição dos trabalhadores o que justifica a ampliação da escala de padrões de vencimentos." (grifos nossos)

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

O projeto objetiva, especialmente, conforme sublinhado acima - na exposição de motivos elencados pelo autor - promover o reenquadramento dos profissionais de apoio à educação no quadro de pessoal de Apoio à educação e também estabelecer regra acerca da política de pontuação relacionada à titulação, conjugada com o tempo de carreira, para efeitos de evolução funcional. Quanto a este último quesito, nos termos vigentes da Legislação, ele é regulado por Decreto.

Alterações propostas:

Texto Atual	Texto Proposto
<p>§ 3º. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes do Anexo IV, Tabela "A", na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.</p> <p>Art. 35</p> <p>III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:</p> <p>a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;</p> <p>b) avaliação de desempenho;</p> <p>c) títulos e atividades.</p> <p>§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.</p> <p>Art. 85-A. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos profissionais da educação referidos no inciso II do parágrafo único do art. 82 desta lei serão efetuados na conformidade do Anexo V integrante desta lei. (Incluído pela Lei nº 14.715/2008)</p>	<p>§ 3º Os integrantes dos cargos do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes nas tabelas integrantes do Anexo V, na forma prevista no art. 35, ambos desta lei. (NR)"</p> <p>Art. 35</p> <p>III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:</p> <p>a) tempo de efetivo exercício na carreira, em anos, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os intervalos mínimos estabelecidos no Anexo V, Tabela "A", integrante desta lei;</p> <p>b) títulos: considerados a avaliação de desempenho, certificado do ensino médio, cursos de graduação, pós-graduação, especializações e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria municipal de Educação, conforme Anexo V, Tabelas B e D;</p> <p>c) Combinação dos critérios tempo e títulos, conforme Anexo V, Tabelas C e D.</p> <p>§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com os Anexos IV e V, Tabelas "A", integrantes desta lei, observando o interstício de no mínimo 1 (um) ano na referência para novo enquadramento. (NR)"</p> <p>Acréscimo de mais dois parágrafos ao artigo 35:</p> <p>§ 5º-A Adquiridos os pré-requisitos necessários, o servidor apresentará requerimento para o novo enquadramento em razão da evolução funcional.</p> <p>§ 6º-A O reenquadramento deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.</p> <p>Art. 85-A. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos profissionais da educação referidos no inciso II do parágrafo único do art. 82 desta lei serão efetuados na conformidade da última coluna das Tabelas A, B e C do Anexo V integrante desta lei.</p>

Abaixo termos do Anexo III da Lei 14.715/08 tabela A, em vigência:

Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que substitui o Anexo IV da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

**Evolução Funcional
Tabela A
Quadro de Apoio à Educação**

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos		
		Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
Auxiliar Técnico de Educação				
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

Nova Tabela - A de evolução funcional - Tempo, conforme proposta no projeto em análise:

		2- Auxiliar Técnico de Educação		3- Auxiliar Técnico de Educação art. 82 Lei 14.660 e art. 19 Lei 14.715	
		Referencia	Tempo	Referencia	Tempo
1- Agente Escolar	Referencia				
	QPE				
	9	27	9	7	
	8	24	8	3	
	7	21	7	0	
	6	17			
	5	14			
	4	11			
	3	8			
	2	3			
1	0				

Tabela - B de Títulos que se pretende instituir:

			2- Auxiliar Técnico de Educação			3- Auxiliar Técnico de Educação art. 82 Lei 14.660 e art. 19 Lei 14.715				
			Referência		Pontos		Referência		Pontos	
			QPE	1º enq.	Subs.	QPE	1º enq.	Subs.		
1- Agente Escolar			15	99,0	16,0	15	99,0	16,0		
			14	90,0	16,0	14	90,0	16,0		
			13	80,0	16,0	13	80,0	16,0		
			12	70,0	16,0	12	70,0	16,0		
			11	60,0	16,0	11	60,0	16,0		
			10	45,0	16,0	10	45,0	16,0		
			9	32,0	16,0	9	32,0	16,0		
			8	16,0	16,0	8	16,0	16,0		
			7	-	-	7	-	-		
			6	45,0	10,0					
5	40,0	10,0								
4	35,0	10,0								
3	25,0	10,0								
2	10,0	10,0								
1	-	-								

E a Tabela - C de Tempos e Títulos, que da mesma forma do que a anterior, objetiva-se estabelecer:

			2- Auxiliar Técnico de Educação			3- Auxiliar Técnico de Educação art. 82 Lei 14.660 e art. 19 Lei 14.715				
			Referência		Tempo	Pontos	Referência		Tempo	Pontos
			QPE	Tempo	Pontos	QPE	Tempo	Pontos		
1- Agente Escolar			15	26	14,5	15	26	14,5		
			14	23	15,5	14	23	15,5		
			13	20	15,5	13	20	15,5		
			12	17	15,5	12	17	15,5		
			11	14	15,5	11	14	15,5		
			10	10	15,5	10	10	15,5		
			9	6	15,5	9	6	15,5		
			8	-	-	8	-	-		
			7	-	-	7	-	-		
			6	15	9,5					
5	11	9,5								
4	8	9,5								
3	5	9,5								
2	-	-								
1	-	-								

Agente Escolar

Consoante às normas vigentes, a Carreira de Agente Escolar inicia-se no QPE-1 e vai até QPE- 4, com tempo total de interstício, do início ao final da carreira, de 18 anos, e pontuação por título necessária para cada patamar a ser definida em Decreto.

Propõe-se no texto aqui em análise um novo espectro para a carreira cujo intervalo compreende o QPE-1 indo até QPE-9, perfazendo um tempo total de 27 anos para se chegar ao nível mais alto, podendo esse tempo total ser diminuído para 25 anos, caso haja títulos aptos a reduzirem esse interstício nos termos da política de tempo versus título que também por este meio se pretende estabelecer.

Vale destacar que, de acordo com estas novas regras, o tempo para se chegar ao QPE- 4, sem a política de titulação, é de 11 anos e como a política de titulação esse período cai para 8 anos, esse mesmo interstício pela legislação em vigência é de 18 anos, ou seja promove-se uma redução de 10 anos

Auxiliar Técnico de Educação

No atinente ao cargo de Auxiliar técnico, as regras atuais estruturam uma carreira que se inicia no QPE-3 e vai até o QPE-14, tomando um tempo total de 27 anos até seu final, com pontuação de titulação também a ser definida mediante Decreto.

Estas alterações pretendem suprimir os quatro primeiros níveis da carreira e acrescentar mais um ao final, portanto iniciando-se no QPE-7 indo até o QPE-27, com mesmos 27 anos de tempo total até o término da carreira, sem considerar a titulação. Já com a política de tempo versus título esse intervalo caindo para 26 anos.

Para esta carreira, igualmente, importa frisar que, com essas modificações, o tempo para se chegar ao QPE-10 é de 11 anos e com a política de tempo versus título o período diminui para 9 anos. Pela legislação atual este mesmo tempo é de 19 anos, diminuindo, da mesma maneira, em 10 anos o intervalo.

Ante o exposto, no mérito que compete análise à Comissão de Administração Pública, FAVORÁVEL é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 13/11/2019.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Gilson Barreto

Ver. Janaína Lima - Contrário

Ver. João Jorge

Ver. Zé Turin

Ver. Alfredinho

Ver. Antonio Donato

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Alessandro Guedes

Ver. Atílio Francisco

Ver. Isac Felix

Ver. Paulo Frange

Ver. Soninha Francine

Ver. Rodrigo Goulart

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2019, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.